



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130811-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante V.A DE MORAES COMÉRCIO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39.080

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2130811-43.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTORANTIM

AGRAVANTE: V.A DE MORAES COMÉRCIO - ME

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução fiscal. ICMS. Objeção de pré-executividade. Débito declarado e não pago. Desnecessidade de procedimento administrativo. Impossibilidade de discussão acerca do an debeat. Ausência de nulidade da CDA. Multa inferior a 100% do valor do imposto devido. Caráter confiscatório inócua. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou objeção de pré-executividade oposta em execução fiscal, interposto sob fundamento de que *é flagrante que a Certidão de Dívida Ativa padece de vícios, pois deveriam informar corretamente cada período e a indicação da fundamentação legal completa sob a qual se constitui a suposta infração e o processo administrativo sob o qual se refere a infração (art. 2º, § 5º, VI da Lei n. 6.830/80), bem como a exatidão dos cálculos de juros e correção monetária, com indicação do termo inicial correto, e, por não cumprir tais requisitos, as CDA's deverão ser consideradas **TOTALMENTE NULAS***, além de haver manifesta contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade e do não confisco.

Recurso bem processado.

É o relatório.

A Fazenda do Estado ajuizou execução fiscal contra a agravante por débito de ICMS declarado e não pago, pelo valor de R\$ 64.149,62

incluídos os consectários legais, ao que a executada opôs objeção de pré-executividade para sustentar nulidade pois a ***Certidão não informa o PROCESSO ADMINISTRATIVO, o período correto de apuração, com indicação precisa sobre a capitulação da suposta infração sob o qual se funda a dívida, bem como sobre a memória de cálculos***, além de ilegalidade e inconstitucionalidade das penalidades exigidas pela Exequente (págs. 29/40 dos autos de origem).

Após manifestação da agravada (págs. 66/70), o D. Juiz de Direito decidiu: *Inicialmente, as certidões de dívida ativa ora executadas (fls. 02/09) preenchem todos os requisitos legais, estando aptas a fornecerem as informações necessárias à defesa da executada. Sua simples leitura põe fim a qualquer dúvida quanto à regularidade do documento, o qual contém todos os requisitos previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º da Lei 6.830/80, especialmente a origem do débito, seu fundamento legal, inclusive para a atualização, não sendo o caso, também de apresentação de quadro demonstrativo. Ainda, incabível a alegação da necessidade de prévia notificação e instauração de procedimento administrativo fiscal, uma vez que o ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação, tratando-se de débito reconhecido pelo próprio contribuinte, de modo que desnecessária a instauração de prévio processo administrativo. Quanto à penalidade de multa, descabe a pretendida redução ou relevação. Isso porque não se trata de multa calculada sobre o tributo devido ou sobre o valor da nota fiscal. Trata-se de multa não-tributária, cujo valor é fixo em UFESP, e que leva em conta critérios objetivos, garantindo a impessoalidade da sanção. Não importamos valores das notas fiscais registradas com atraso para o cálculo da multa a ser imposta, tampouco o proveito de crédito ao consumidor, pois a conduta prevista é de falta de registro de documento fiscal. No caso concreto, nada justifica o afastamento da incidência da norma, mesmo porque o valor da multa é razoável e proporcional ao número de notas fiscais não registradas no prazo legal, tendo função de inibir condutas semelhantes. No mesmo sentido: (...) Em consequência, **REJEITO A EXCEÇÃO**. Sem sucumbência na forma da lei (...) Int. (págs. 71/73), contra o que veio a insurgência recursal.*

Respeitado o esforço recursal, veem-se as Certidões de Dívida Ativa a embasar a execução como títulos líquidos, certos e exigíveis, pois mostram reconhecimento do fato gerador da obrigação tributária, identificam o sujeito passivo, determinam a matéria e o montante do crédito tributário, especificadamente.

Como nada de jurídico e de concreto foi posto para embaciar os títulos executivos, remanescem eles hígidos para o fim a que se destinam, qual seja forrar esta execução, como está no art. 49 da Lei nº 6.374/89, a que se acrescenta atualização monetária, juros de mora e multa de 20%, calculada sobre o imposto atualizado.

A verberação posta no recurso contra os títulos exequendos, tidos pela agravante como írritos, veio em generalidades, daquelas incompatíveis com a dogmática processual. Tanto assim, que é impossível a ela insurgir-se como fez, pois o valor exigido resulta de sua própria declaração.

Cuida-se de autolançamento, ou lançamento por homologação, porque o sujeito passivo, ou mesmo terceiro, pode calcular e recolher o tributo devido, antecipando-se a qualquer providência do Fisco.

Decorrência lógica é que se o contribuinte não fizer pagamento, descumprir a obrigação legal ou recolher valor a menor, o Fisco haverá de proceder a lançamento de ofício (artigo 149, V, CTN).

Cuida-se de exigência de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação ou por autolançamento, que ocorre na forma do artigo 150, do Código Tributário Nacional, e a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

Repito: deu-se declaração pela própria agravante e, houvesse falha nela, poderia ter sido levada a expediente administrativo, sem qualquer necessidade de se aguardar o ajuizamento da execução fiscal para deduzir sobre equívocos em sua declaração.

Isso julgado, observo posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal de a penalidade fiscal adquirir efeito confiscatório quando superar 100% do valor do imposto devido, situação inócurre no caso (pág. 01):

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE.** A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento¹ (destaquei).*

Colho ainda naquele E. Tribunal:

¹ ARE nº 836.828, AgR, rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 16/12/14.

TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento²

TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. [...] Consoante consignei na decisão atacada, o Tribunal de origem manteve a cobrança de multa tributária no percentual de 120% do valor da obrigação principal, assentando não implicar, tal exigência, violação ao princípio constitucional da vedação ao confisco tributário ante a razoabilidade da penalidade imposta. Independentemente dos elementos fáticos envolvidos, considerada a conduta do contribuinte punida, a manutenção de multa tributária acima do valor da própria obrigação principal está em clara desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O Tribunal já assentou a invalidade da imposição de multa que

² RE nº 400.927 AgR/MS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 04/06/13.

ultrapasse o valor do tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011. Ante o quadro, desprovejo o regimental³

Quanto à multa aplicada, o acórdão recorrido consignou que se trata de multa punitiva e está alinhada com a jurisprudência desta Corte no sentido da abusividade da multa punitiva caso arbitrada acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo⁴ (destaques não constantes nos textos originais).

Mantenho, pois, a r. decisão agravada.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator

³ RE nº 833106 AgR/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/11/14.

⁴ ARE nº 949.147 AgR, rel. MIN. ROBERTO BARROSO, j. 21/06/16.